



PROCESSO : 8.916-8/2020
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO ALBINO – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 2.719/2021

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. ACÓRDÃO Nº 595/2020-TP. RAZÕES RECURSAIS ALEGAM QUE NÃO HOUE DANO AO ERÁRIO OU MÁ-FÉ, E QUE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DEVEM SER OBSERVADOS. SECEX ESCLARECE QUE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRE/2019 OCORRERAM FORA DO PRAZO E A AUDIÊNCIA DO 3º QUADRIMESTRE NÃO FOI REALIZADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** impetrado pelo Sr. João Antônio Albino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste, em face do **Acórdão nº 595/2020-TP**, que julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna acerca de irregulares relativas à transparência fiscal na gestão, exercício de 2019, com aplicação de multa e expedição de recomendações à atual gestão.

2. Eis o teor do Acórdão recorrido:

ACÓRDÃO Nº 595/2020 - TP

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL, EXERCÍCIO DE 2019. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.916-8/2020.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.810/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente:

I. CONHECER a Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - neste ato representada pelos procuradores Rony de Abreu - OAB/MT 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT 15.345, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT 23.002/B e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT 19.131/E - gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, neste ato representado pelos procuradores Leandro Borges de Souza Sá - OAB/MT 20.091, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT 23.002/B, Michelle Barbosa Faria Jorge - OAB/MT 18.873/E e Felipe Costa Fernando - OAB/MT 21.226/E - em face da ausência de comprovação da realização de audiências públicas quadrimestrais, não publicação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, além da ausência de divulgação e encaminhamento do relatório de Gestão Fiscal, todos do exercício de 2019 para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, em razão da ocorrência das irregularidades decorrentes da ausência de transparência nas contas públicas classificadas como DB08 e DB99;

II. aplicar ao Sr. João Antônio da Silva Balbino (CPF nº 823.357.531-34) a multa de 6 UPFs/MT, em razão da realização das audiências públicas referentes aos 1º e 2º quadrimestres/2019 fora do prazo do artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da não realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre/2019 (subitem 1.1 da irregularidade DB08), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c o artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, todas deste Tribunal de Contas, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;

III. recomendando à atual gestão do Município de Rosário Oeste que realize as audiências públicas indicadas no artigo 9º, §4º, da LRF, de forma individual, nas datas indicadas pela referida legislação;

IV. Recomendando, ainda, à atual gestão da Prefeitura Rosário Oeste que realize a publicação dos demonstrativos de execução orçamentária e de gestão fiscal da LRF, dentro dos prazos previstos nos artigos 52 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos da Resolução de Consulta nº 05/2015-TP, advertindo-se que a reincidência na irregularidade poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, III, da Resolução nº 14/2007, advertindo-se que, em caso



de reincidência, incidirá multa em valor majorado, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, III, da Resolução nº 14/2007. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas –<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2020.

3. Nas **razões recursais** (Doc. nº 69299/2021), o Recorrente sustenta que o Acórdão recorrido está em desacordo com o que preceitua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que os atos praticados não trouxeram prejuízo ao município. que os ocupantes de cargo público somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e com má-fé, aduzindo assim, que não restou caracterizado esses elementos nos autos em referência.
4. Ressalta, ainda, que os ocupantes de cargos públicos somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e com má-fé, o que não restou caracterizado nos autos.
- 5 O **recurso** foi devidamente **conhecido** (Doc. nº 104475/2021) pelo Relator, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.
6. Em sede de relatório recursal (Doc. nº 131435/2021), a **Secex concluiu pelo não provimento do recurso**, haja vista que as multas aplicadas foram em razão da realização das audiências públicas referentes aos 1º e 2º quadrimestres/2019 fora do prazo e da não realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre/2019.
7. Por força do Despacho do Relator (Doc. nº 133234/2021), vieram os autos para análise e parecer.



8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 595/2020-TP). Nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, estando presente este requisito.

11. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o Recorrente é parte no processo, figurando na posição de responsável pelo ente auditado.**

12. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento da representação de natureza interna pela parcial procedência, com aplicação de multa ao Recorrente, além de recomendações. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**



13. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou a representação interna, **Acórdão nº 595/2020-TP**, constou no Diário Oficial de Contas divulgado dia 26/02/2021, sendo considerada como data de publicação o dia 01/03/2021, conforme certidão constante dos autos (Doc. nº 62525/2021). A data final para interposição de recurso foi 22/03/2021, sendo que o recurso foi protocolado em 16/03/2021, portanto, tempestivamente.

14. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Doc. nº 69299/2021, o requisito foi cumprido.

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RI-TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo representante do Recorrente, Sr Seonir Antônio Jorge. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

16. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada em caso de dúvidas é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

17. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

18. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o Recorrente já está qualificado no processo original.



19. Isto posto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário**, haja vista a presença dos requisitos recursais.

2.2. Do mérito

20. Reitera-se que o **Recurso Ordinário** (Doc. nº 69299/2021) impetrado pelo Sr. João Antônio Albino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste, em face do **Acórdão nº 595/2020-TP**, que julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna, aplicando multa em relação à irregularidade **DB08** (realização das audiências públicas referentes aos 1º e 2º quadrimestres/2019 fora do prazo e não realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre/2019), além de recomendações à atual gestão.

21. O **recorrente** sustenta que o Acórdão recorrido está em desacordo com o que preceitua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que os atos praticados não trouxeram prejuízo ao município, que os ocupantes de cargo público somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e com má-fé, que a responsabilidade pelos atos não pode ser atribuída ao Prefeito sem nenhum nexo de causalidade e que os ocupantes de cargos públicos somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e com má-fé, o que não restou caracterizado nos autos.

22. Derradeiramente, o **recorrente** pede a reforma do Acórdão combatido para que a multa seja extirpada.

23. A **Secex** (Doc. nº 131435/2021), em sede de análise recursal, esclarece que a realização de audiências públicas, na forma como previstas no artigo 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal têm por intuito a transparência fiscal, com potencial de permitir que qualquer do povo, assim como órgãos de controle externo ou interno, tenham a exata ciência da execução orçamentária, de modo a propiciar o adequado controle.



24. A **equipe de auditoria** assevera que as multas impostas no Acórdão nº 595/2020 foram em razão da realização das audiências públicas referentes aos 1º e 2º quadrimestres/2019 fora do prazo e da não realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre/2019.

25. Conclusivamente, refuta a tese do recorrente, afirmando que a pena não decorreu de dano ao erário, mas sim da ausência de transparência. As audiências públicas não se tratam de mero formalismo, mas de expressão do princípio republicano e do direito individual fundamental à informação pública, portanto, não há nenhuma razão para a reforma da decisão, sugerindo o improvimento do recurso.

26. O **Ministério Público de Contas** ressalta que as multas imputadas são decorrência da ação do controle externo que fiscaliza a transparência fiscal dos jurisdicionados, no caso das audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, tal obrigação decorre do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

O art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal
(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (Grifou-se)

27. Ademais, na classificação das irregularidades previstas no TCE-MT e que estão sujeitas à aplicação de multas, tem-se a seguinte:

DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

28. O MPC não vislumbra qualquer mudança da decisão que possa vir da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que já



houve ponderação na aplicação das multas.

29. A alegação de que os atos não trouxeram prejuízo ao município também não procede, posto que o município é composto de cidadãos e estes podem interagir com a gestão pública, principalmente fiscalizando a aplicação dos recursos públicos.

30. Quanto à responsabilidade não ser do Prefeito, não foi trazido nenhum argumento, legislação, ou documento que afirme que a responsabilidade poderia recair sobre algum Secretário, portanto, a responsabilidade é do gestor máximo do ente, se não por ação, por negligência. Ressalta-se que, no controle externo, a culpa induz responsabilidade, não precisando entrar no mérito do dolo e da má-fé.

31. Assim, tanto a equipe de auditoria como o Ministério Público de Contas não verificaram nenhum argumento que possa servir de motivo para a reforma da decisão combatida.

32. Por conseguinte, considerando a ausência de argumentação que enseje qualquer modificação na decisão, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **conclui pelo não provimento do recurso ordinário**, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 595/2020-TP.

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso ordinário, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI/TCE-MT;



b) no mérito, pelo não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a integralidade dos termos do Acórdão nº 595/2020-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de junho de 2021.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.